

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país ... ..	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ... ..	1 800\$00	1 000\$00

AVULSO: por cada duas páginas 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 23/84:

Aprova o Regulamento sobre o Serviço de Licenciamento de Pessoal Aeronáutico.

#### Decreto n.º 24/84:

Aprova o Regulamento sobre o Serviço de Medicina Aero-náutica.

#### Decreto n.º 25/84:

Reconhece o direito a uma senha de presença aos membros da Comissão Coordenadora de Disciplina na Função Pública, por cada reunião que assistirem.

#### Decreto n.º 26/84:

Atribui a viúva do Camarada Manuel de Jesus Monteiro Duarte uma pensão anual por conta do Orçamento Geral do Estado.

### GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO:

#### Rectificações:

Ao diploma que aprova a Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros aprovado pelo Decreto Lei n.º 12/84 de 11 de Fevereiro.

Ao mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 13/84.

Ao Decreto-Lei n.º 137/83, de 31 de Dezembro.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR:

#### Despacho:

Aceitando o pedido de escusa do membro efectivo do Conselho Deliberativo de Santa Catarina, Camarada José Lopes Ferreira.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

#### Despachos:

Concedendo fundos permanentes aos diversos departamentos do Estado que indicam.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Despacho:

Homologando o Tribunal de Zona da Achada Igreja com Sede na Região Judicial de 2.ª Classe de Santa Catarina.

### MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS:

#### Despacho:

Designando os membros da Comissão Instaladora do Instituto de Fomento e Habitação.

### Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

### Ministério do Interior:

Direcção-Geral da Administração Interna.

### Ministério da Justiça:

Tribunal de Contas

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/84

de 3 de Março

A importância e o desenvolvimento que se pretende imprimir à aviação civil recomendam a criação do Serviço de Licenciamento de Pessoal Aeronáutico;

Reconhecendo-se a necessidade de ser iniciado em Cabo Verde, de forma progressiva, em função das possibilidades existentes, o licenciamento do pessoal da aviação civil nacional;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º do Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil (DGAC) o Serviço de Licenciamento do Pessoal Aeronáutico.

Art. 2.º É aprovado o regulamento do Serviço de Licenciamento do Pessoal Aeronáutico, anexo a este decreto do qual faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

*Pedro Pires — Herculano Vieira.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Regulamento do Serviço de Licenciamento de pessoal aeronáutico

### CAPÍTULO I

#### Licenciamento

##### Artigo 1.º

##### Disposições gerais

1. O licenciamento do pessoal aeronáutico rege-se pelo Anexo 1 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 7 de Dezembro de 1944 e pela legislação em vigor.

2. Só poderão exercer, em território e aeronaves nacionais, as funções aeronáuticas previstas neste regulamento, os titulares de licenças aeronáuticas correspondentes às suas categorias, emitidas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil (DGAC) ou por um Estado contratante da Organização da Aviação Civil Internacional, validadas por Cabo Verde.

##### Artigo 2.º

##### Pessoal abrangido

1. Este regulamento abrange as seguintes categorias de pessoal:

- a) PPA — Piloto particular de aviões;
- b) PCA — Piloto comercial de aviões;
- c) PCSA — Piloto comercial sénior de aviões;
- d) PLAA — Piloto de linha aérea de aviões;
- e) PPH — Piloto particular de helicópteros;
- f) PCH — Piloto comercial de helicópteros;
- g) Técnicos de voo;
- h) Técnico de manutenção de aeronaves — categoria II;
- i) Técnico de manutenção de aeronaves — categoria I;
- j) C.T.A. — Controlador do tráfego aéreo.

2. Outras categorias de pessoal poderão ser consideradas pela DGAC, quando for julgado necessário.

### CAPÍTULO II

#### Concessão, validação, revalidação e conservação de licenças

##### Artigo 3.º

##### Idade e aptidão física e mental

Para admissão aos cursos destinados à concessão de licenças aeronáuticas, os candidatos deverão satisfazer às condições constantes do quadro do Anexo I a este regulamento.

##### Artigo 4.º

##### Habilitações literárias

As habilitações literárias para admissão aos cursos de licenciamento de pessoal aeronáutico serão estabelecidas, para cada caso, pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

##### Artigo 5.º

##### Cursos de formação

1. Os cursos de formação de pessoal aeronáutico deverão ser elaborados em conformidade com o «Manual de Instrução da OACI» (Documento 7 192) e legislação aplicável.

2. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil recorrerá, sempre que for necessário e mediante autorização superior, a centros de instrução aeronáutica no exterior, para a realização de diversos cursos e provas necessários à concessão de licenças.

3. Os programas dos cursos previstos, quando ministrados no país, serão estabelecidos pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

##### Artigo 6.º

##### Concessão de licenças

1. Para a concessão de licenças aeronáuticas serão seguidas as regras do Anexo I à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, do «Manual de Procedimento e Práticas de Licenciamento» (Documento 9 057 da OACI) e leis aplicáveis.

2. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil atribuirá licenças aeronáuticas aos que realizarem com aproveitamento os cursos de formação ou provas de qualificação.

3. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá ainda atribuir certificados de tripulantes a pessoal de cabine através de provas a estabelecer.

##### Artigo 7.º

##### Livretes de licenças

1. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil emitirá livretes de licenças de modelo a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações aos titulares de licenças aeronáuticas.

2. Serão registadas nos livretes de licenças todas as qualificações e revalidações impostas por este regulamento.

3. Os titulares de licenças aeronáuticas deverão estar sempre munidos dos respectivos livretes, no exercício de sua actividade própria.

**Artigo 8.º**

**Qualificações**

As qualificações das diversas categorias de pessoal aeronáutico são as seguintes:

*A — Pilotos de aeronaves*

- a) Categoria de aeronave — Aeroplanos, helicópteros, planadores;
- b) Classe de aeronaves — Mono ou multimotor, em avião ou hidro-avião, hélice, jacto, rotor;
- c) Tipo de aeronaves — Diversos tipos e modelos de aeronaves;
- d) Condições de voo — VFR (regras de voo à vista) controlado ou IFR (regras de voo por instrumentos);
- e) Qualificação de instrutor de voo;
- f) Autorização de trabalho aéreo — Reboque, pulverizações, fotografia, etc.

*B — Técnicos de voo*

- a) Navegador;
- b) Mecânico de voo;
- c) Rádio operador de voo.

*C — Técnicos de Manutenção de Aeronaves*

- a) Categoria II, com diversas especializações (motores, células, sistemas, aviónica, electrónica);
- b) Categoria I, com especializações semelhantes.

*D — Controlador do tráfego aéreo*

- a) Controle de aeródromo;
- b) Controle de aproximação;
- c) Controle regional;
- d) Controle radar.

**Artigo 9.º**

**Privilégios das licenças**

Os titulares de licenças aeronáuticas gozam dos seguintes privilégios:

*A — Licença de piloto particular de aviões — PPA*

Exercer sem remuneração as funções de:

- a) Piloto comandante de qualquer avião que não seja utilizado em serviço remunerado, desde que esteja qualificado para esse tipo de avião;
- b) Co-piloto em qualquer avião que não seja utilizado em serviço remunerado;
- c) Operação de estações rádio de aeronaves em língua portuguesa.

*B — Licença de piloto comercial de aviões — PCA*

- a) Exercer todos os privilégios de um piloto particular de aviões;
- b) Exercer funções de piloto comandante em qualquer avião para o qual esteja qualificado, que não seja utilizado em vôos de transporte comercial;

c) Exercer as funções de piloto comandante no transporte aéreo comercial em qualquer avião, para que esteja qualificado, cujo peso máximo à descolagem, indicado no certificado de navegabilidade, seja igual ou inferior a 5700kg; não deverá todavia exercer este privilégio em vôos nocturnos, a menos que para tal qualificado, e se nos seis meses precedentes ao vôo não tiver executado pelo menos dez descolagens e dez aterragens nocturnas;

d) Exercer as funções de co-piloto no transporte aéreo comercial a bordo de aviões onde é necessária a presença de um co-piloto.

*C — Licença de piloto comercial sénior de aviões PCSA*

- a) Todos os privilégios da licença de piloto particular e comercial de aviões;
- b) Os privilégios do titular de qualificação de voo VFR controlado;
- c) Piloto comandante em transporte aéreo comercial em qualquer avião cujo peso máximo à descolagem não ultrapasse os 20.000 kg;
- d) Co-piloto em transporte aéreo comercial de avião em que se exija a presença de um co-piloto.

*D — Licença de piloto de linha aérea de aviões — PLAA*

- a) Todos os privilégios das licenças de piloto particular, piloto comercial e piloto sénior de aviões;
- b) Os privilégios de titular de qualificação de voo VFR controlado e de qualificação de voo por instrumentos.

*E — Licença de piloto particular de helicópteros — PPH*

- a) Piloto comandante de qualquer helicóptero não utilizado em serviço remunerado, não podendo, todavia, transportar passageiros em vôo nocturno se não tiver efectuado, nos 90 dias precedentes, pelo menos 5 descolagens e 5 aterragens nocturnas;
- b) Co-piloto em qualquer helicóptero que não seja utilizado em vôo remunerado;
- c) Operação de estações rádio de aeronave em língua portuguesa.

*F — Piloto comercial de helicópteros — PCH*

- a) Exercer todos os privilégios de um piloto particular de helicópteros e dos titulares da qualificação de voo VFR controlado;
- b) Exercer as funções de piloto comandante de qualquer helicóptero que não seja utilizado em vôos de transporte comercial de passageiros;
- c) Exercer as funções de piloto no transporte aéreo comercial em qualquer helicóptero cujo peso máximo à descolagem indicado no certificado de navegabilidade seja igual ou inferior a 5700 kg; não poderá todavia exercer este privilégio em vôos nocturnos se não tiver executado pelo menos 5 descolagens e 5 aterragens nocturnas;
- d) Exercer as funções de co-piloto no transporte aéreo comercial a bordo de helicóptero onde é obrigatória a presença de um co-piloto.

## G — Licença de técnicos de voo

- a) Navegador: exercer as funções de navegador em qualquer aeronave, desde que esteja ao corrente de todas as informações necessárias e recentes;
- b) Mecânico de voo: exercer as funções de mecânico de voo numa aeronave para a qual tenha reunido qualificação e experiência adequada ministrada sob supervisão;
- c) Rádio-operador de voo: exercer as funções de rádio-operador de voo em qualquer aeronave, desde que esteja ao corrente de todas as informações relativas aos tipos de equipamento rádio dessa aeronave, bem como dos procedimentos de operação.

## H — Licença de técnico de manutenção de aeronaves de categoria II

- a) Para uma licença que concede privilégios referentes à aeronave no seu todo:

— Declarar apta para voo uma aeronave após a execução de pequenas reparações ou pequenas modificações autorizadas, instalação de grupos motopropulsores, acessórios, instrumentos e/ou equipamentos, previamente considerados aptos para o voo e emitir fichas de manutenção e de serviço geral da aeronave.

- b) Para uma licença que concede privilégios restritos nos termos do ponto seguinte:

— Declarar aptas para o voo partes da aeronave, devidamente especificadas na licença, após a execução de inspecções de reparações ou a introdução de pequenas modificações autorizadas.

2. Os privilégios acima referidos serão exercidos unicamente quando:

- a) Respeitem a aeronaves no seu todo, averbados na licença quer especificamente, quer sob uma designação mais geral de categoria;
- b) Respeitem a células, grupos motopropulsores, sistemas de aeronaves ou seus componentes, averbados na licença quer especificamente, quer sob designação mais geral de categoria;
- c) Respeitem a equipamentos de aviónica ou seus componentes, averbados na licença quer especificamente quer sob uma designação mais geral de categoria;
- d) Quando os titulares das licenças estejam familiarizados com toda a informação técnica adequada e actualizada relativa à manutenção e aptidão para o voo dos tipos de aeronaves, estruturas, grupos motopropulsores, componentes, sistemas de aeronaves, e equipamentos de aviónica ou seus componentes, para os quais estejam qualificados para emitir a ficha de manutenção;
- e) Nos 24 meses antecedentes, os titulares das licenças tenham exercido efectivamente as funções de técnico de manutenção de aeronaves durante, pelo menos, 6 meses, ou tenham comprovado perante o competente serviço da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, ou por ela delegado, a sua competência para satisfazer os requisitos exigidos para a concessão da licença.

## I — Licença de técnico de manutenção de aeronaves de categoria I

1. a) Para uma licença que concede privilégios referentes à aeronave no seu todo:

Declarar apta para o voo uma aeronave após a execução de revisões gerais, reparações e/ou modificações autorizadas relativas a células, grupos motopropulsores, acessórios, instrumentos, equipamentos de aviónica e respectivas instalações desde que tais revisões gerais, reparações e/ou motopropulsores, acessórios, instrumentos, equi-

cação de peças e componentes previamente autorizadas;

- b) Para uma licença que concede privilégios restritos nos termos do ponto seguinte (1.2):

Declarar aptas para o voo partes de aeronave, devidamente especificadas na licença, após a execução de revisão geral, reparação e/ou modificações autorizadas, incluindo a incorporação de peças e componentes previamente autorizadas.

— O exercício destes privilégios não inclui a emissão de fichas de manutenção, excepto no caso indicado no ponto seguinte.

2. Os privilégios acima referidos serão exercidos unicamente quando:

- a) Respeitem a trabalhos em aeronaves no seu todo, averbados na licença quer especificamente, quer sob uma designação mais geral de categoria;

- b) Respeitem a células, grupos motopropulsores, sistemas de aeronaves ou seus componentes e equipamentos de aviónica e seus componentes averbados na licença, quer especificamente, quer sob uma designação mais geral de categoria;

- c) Os titulares das licenças estejam familiarizados com toda a informação técnica adequada e actualizada relativa às condições de navegabilidade dos tipos de aeronaves, células, grupos motopropulsores, sistemas de aeronaves e seus componentes e equipamentos de aviónica e seus componentes, para os quais estejam habilitados a declarar a aptidão para o voo após a execução de revisões gerais, reparações e/ou modificações autorizadas;

- d) Nos 24 meses antecedentes, os titulares das licenças tenham exercido efectivamente as funções de técnico de manutenção de aeronaves categoria I durante, pelo menos, 6 meses ou tenham comprovado perante o competente serviço da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou por ela delegado, a sua competência para satisfazer os requisitos exigidos para a concessão da licença.

3. Os privilégios referidos em H e I podem ser concedidos em licença única, em vez de licenças separadas para a categoria II e para a categoria I, se os candidatos satisfizerem cumulativamente os requisitos especificados para a concessão de cada uma das licenças.

## J — Licença de controlador do tráfego aéreo

Os privilégios desta licença são, em função da respectiva qualificação, os seguintes:

- a) Para qualificação de controle de aeródromos: executar ou supervisionar a execução do serviço de controle de aeródromo desde que familiarizado com todas as informações correntes e necessárias;
- b) Para qualificação e controle de aproximação: executar ou supervisionar a execução do serviço de controle de aproximação desde que familiarizado com todas as informações correntes e necessárias;
- c) Para qualificação de controle regional: executar ou supervisionar a execução do serviço de controle regional na região de controle para a qual estiver qualificado, desde que esteja familiarizado com todas as informações relativas a essa região de controle, necessárias ao desempenho das suas funções;
- d) Para qualificação de controle radar: executar ou supervisionar a prestação do serviço de controle para o qual seja qualificado e, conforme o caso;

Utilizar o equipamento de radar de precisão de aterragem;

Utilizar o equipamento de radar de vigilância para o controle de aproximação dentro do espaço aéreo sob jurisdição do órgão de controle de aproximação respectiva.

Utilizar o equipamento de radar de vigilância para o controle regional dentro do espaço aéreo sob jurisdição do órgão de controle regional respectivo.

Artigo 10.º

**Concessão de licença por equivalência**

A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá conceder ao pessoal nacional ou estrangeiro licenças e qualificações aeronáuticas mediante a apresentação e registo de títulos de licença ou de qualificação equivalentes emitidos por Estados — membros da OACI.

Artigo 11.º

**Validação de licenças estrangeiras**

1. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá validar as licenças e qualificações aeronáuticas emitidas por Estados — membros da OACI, para exercício em território nacional.

2. A validação acima referida será efectuada sob a forma de autorização anexa à licença respectiva, não alterando contudo o prazo de validade ou de revalidação da referida licença.

3. As autorizações serão passadas em impresso próprio, de modelo a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e autenticadas com o selo branco em uso na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Artigo 12.º

**Conservação das licenças**

1. A responsabilidade de conservação das licenças e de outros documentos do pessoal aeronáutico é do respectivo titular.

2. O titular de licença aeronáutica não deverá permitir qualquer inscrição, emenda ou rasura na sua licença ou qualificação, efectuada por entidade diferente da que emitiu ou atribuiu a qualificação.

Artigo 13.º

**Validade das licenças**

1. As licenças manter-se-ão válidas e só poderão ser revalidadas quando o seu titular continuar a possuir a competência exigida e mantiver as condições de aptidão física e mental exigidas a comprovar por boletim médico.

2. O período de validade das licenças não excederá:

- a) 24 meses para pilotos particulares de avião e de helicóptero;
- b) 12 meses para pilotos comerciais de avião e de helicóptero, técnico de voo e controladores do tráfego aéreo;
- c) 6 meses para pilotos comerciais sénior e pilotos de linha aérea.

3. Quando o titular tiver idade igual ou superior a 40 anos, a validade das licenças referidas em a) e b) será reduzida para metade.

4. Quando o titular não possuir condições médicas ou experiência recente que lhe permitam manter a validade da sua licença, poderá, se o desejar, requerer licença de grau inferior da mesma especialidade, desde que reúna os requisitos de revalidação a emitir.

5. A validade da licença de piloto de linha aérea caduca quando o titular atingir 60 anos de idade.

Artigo 14.º

**Revalidação das licenças**

1. A revalidação das licenças será efectuada pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, após a verificação das condições profissionais e de aptidão física e mental exigidas.

2. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá delegar, mediante acordo, a competência de revalidação das licenças a outro Estado-membro da OACI, com o qual o Estado de Cabo Verde tenha assinado acordos sobre a aviação-civil.

3. O pedido de revalidação das licenças deverá ser requerido à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, 30 dias antes de terminar o seu prazo de validade.

4. A revalidação da licença deverá igualmente ser requerida em situações de afastamento e de readaptação referidas no artigo seguinte.

Artigo 15.º

**Afastamento e readaptação**

1. No caso de ser excedido o prazo de revalidação das licenças, as condições de atribuição das mesmas deverão ser revistas.

2. Em caso de doença, de acidente de aviação ou de qualquer circunstância que diminua a capacidade técnica do titular da licença, a aptidão para a navegação aérea

deverá ser verificada de novo. Os dados e os resultados dos exames complementares deverão ser registados na nova licença da pessoa examinada.

3. O titular de uma licença aeronáutica não poderá exercer os respectivos privilégios durante o período em que, por qualquer razão a sua aptidão física ou mental tenha diminuído a ponto de o impossibilitar de obter ou de revalidar a sua licença.

4. Nenhum titular de licença aeronáutica poderá exercer os respectivos privilégios sob a influência do álcool ou drogas, sob pena de procedimento disciplinar e criminal.

#### Artigo 16.º

##### Registo do pessoal aeronáutico

1. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil organizará e manterá permanentemente actualizado um registo individual do pessoal aeronáutico licenciado, preparando para o efeito, os necessários formulários e organizando os correspondentes serviços de registo.

2. Na emissão de licenças nacionais por equivalência, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil promoverá a correspondente transcrição das informações constantes do registo individual dos titulares dessas licenças, enviadas pelos serviços competentes do país que emitiu a licença.

### CAPÍTULO III

#### Registo de voo

##### Artigo 17.º

##### Contagem de tempo de voo

1. O tempo de voo será contado e registado na Caderneta de voo pelo seu titular.

2. O titular de uma licença de piloto particular de avião ou de helicóptero contará o tempo total de voo durante o qual exerceu as funções de piloto comandante e único manobrador dos comandos.

3. O titular de uma licença de piloto particular de avião ou de helicóptero, quando exercer as funções de co-piloto num avião, ou num helicóptero em cuja operação se exija normalmente um co-piloto, poderá contar um máximo de 50% de tempo de voo de co-piloto, para efeitos de contagem do tempo total exigida para a obtenção da licença de piloto comercial. O tempo averbado deste modo não poderá exceder 50 horas.

4. O titular de uma licença de piloto comercial ou de uma licença de piloto comercial sénior, contará o tempo total de voo enquanto actuar como piloto comandante, para efeitos de contagem total de tempo de voo exigido para obtenção de uma licença de piloto de grau superior.

5. O titular de uma licença de piloto comercial ou de uma licença de piloto comercial sénior, contará o tempo total de voo quando, sendo co-piloto sob a supervisão de um piloto comandante, exercer funções e tarefas de piloto comandante. O tempo contado deste modo não poderá exceder 300 horas para a obtenção de licença de piloto comercial sénior e 500 horas para o grau de piloto de linha aérea.

6. O titular de uma licença de piloto comercial ou de uma licença de piloto comercial sénior, quando exercer as funções de co-piloto num avião ou helicóptero em cuja operação se exija normalmente um co-piloto, poderá contar até o máximo de 50% de tempo de voo de co-piloto, para efeitos de contagem de tempo total de voo exigido para obtenção de uma licença de piloto de grau superior.

7. O titular de uma licença de piloto de linha aérea deverá contar o tempo total de voo, quer exercendo as funções de piloto comandante, quer as de co-piloto desde que possua a qualificação do tipo de avião em funções de comando.

8. Um piloto manobrando os comandos de um avião em condições de voo por instrumentos reais ou simulados unicamente por instrumentos e sem qualquer referência exterior, poderá contar o tempo de voo por instrumentos assim efectuado para o total de tempo de voo exigido para a obtenção de uma licença de piloto de grau superior.

9. Além dos tempos de voo contados de acordo com os pontos 2 e 4, o tempo de instrução em duplo comando será integralmente contado para o total de tempo de voo exigido para a obtenção de uma licença de grau superior ou de uma qualificação de voo por instrumentos, se aquele tempo de voo de instrução em duplo comando puder ser contado como tempo de voo por instrumentos.

10. O tempo de voo por instrumentos efectuados em helicóptero não conta para efeitos da experiência de voo por instrumentos em avião.

##### Artigo 18.º

##### Caderneta de voo

1. O tempo e as condições de voo deverão ser registados em cadernetas de voo individuais de modelo a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, as quais deverão ser conservadas pelos respectivos titulares.

2. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil deverá verificar e carimbar, periodicamente, com intervalos de 6 meses, as cadernetas de voo, podendo mandar apresentar o Diário de Navegação de aeronave para confirmar as informações registadas.

3. Se tiver havido alteração ou deturpação dos elementos registados, tal constitui crime por falsificação de documento oficial.

##### Artigo 19.º

##### Emolumentos

1. Pelos serviços prestados, serão cobradas taxas nos seguintes casos:

- a) Emissão ou validação de licença;
- b) Revalidação de licença;
- c) Atribuição de qualificação;
- d) Emissão de qualificação de voo por instrumentos;

- e) Emissão de qualificação de instrutor de voo;
- f) Certificado de tripulante;
- g) Blocos de cadernetas de voo;
- h) Capas de cadernetas de voo;
- i) Exame teórico para licença de qualificação;
- j) Outros exames teóricos;
- k) Hora de voo para exame ou verificação;
- l) Outros serviços não especificados.

2. A tabela de taxas será aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições penais

###### Artigo 20.º

###### Penalidade

1. A condução negligente de um avião ou a prestação de informações incorrectas que afectem a segurança aérea, dão lugar a medidas disciplinares, com suspensão dos privilégios da licença, sem prejuízo de procedimento penal.

2. As infracções, às exigências do presente Regulamento serão punidas com a multa de 500\$ a 5 000\$, suspensão temporária ou cessação definitiva da licença, independentemente de procedimento penal.

###### Artigo 21.º

###### Casos omissos

Os casos não previstos por este regulamento serão resolvidos pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, tendo em conta a Convenção da Aviação Civil Internacional, seus Anexos e Emendas, e legislação aplicável.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Herculano Vieira*.

#### Anexo

##### Condições para a concessão de licenças

Tipos de licença	Idade (completa)	Aptidão física e mental	Condições de visão	Recepção de cores	Condições de audição
PPA... ..	17	3	2	X	2
PCA ... ..	18	1	1	X	1
PCSA... ..	21	1	1	X	1
PLAA... ..	21	1	1	X	1
PPH ... ..	17	3	2	X	2
PCH ... ..	18	1	1	X	1
Téc. man II ...	18	—	—	—	—
Téc. voo ... ..	21	2	2	X	2
Téc. man I... ..	21	—	—	—	—
CTA ... ..	21	4	1	—	1

#### Decreto n.º 24/84

de 3 de Março

A importância e o desenvolvimento que se pretende imprimir à aviação civil recomendam a criação de um serviço nacional de medicina aeronáutica;

Este serviço envolve a inspecção médica do pessoal, de modo a serem preenchidos os requisitos de aptidão física e mental, indispensáveis para o exercício de actividade aeronáutica;

Reconhecendo-se a necessidade de ser iniciada em Cabo Verde, de forma progressiva, em função das possibilidades existentes, a inspecção do pessoal da aviação civil nacional;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o Serviço de Medicina Aeronáutica.

Art. 2.º É aprovado o regulamento do Serviço de Medicina Aeronáutica, anexo a este decreto do qual faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

*Pedro Pires — Herculano Vieira — Ireneu Gomes.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

#### Regulamento do Serviço de Medicina Aeronáutica

##### Artigo 1.º

###### Disposições gerais

1. O Serviço de Medicina Aeronáutica rege-se pelo Anexo I à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, pelo Doc. 8984 — AN/895 da OACI e pela legislação aplicável.

2. Para efeitos de concessão e revalidação de licenças aeronáuticas devem ser ainda adoptadas as seguintes normas:

- a) A inspecção médica para a selecção do pessoal aeronáutico será efectuada nas mesmas condições que as inspecções complementares para revalidação de licenças;
- b) As inspecções médicas para revalidação de licenças poderão ser menos rigorosas quanto a condições não essenciais;
- c) A aptidão para a navegação aérea, nas condições correspondentes às licenças, deverá ser verificada de novo, em caso de doença ou acidente de aviação, devendo os resultados dos exames correspondentes à da licença, deverá ser verificada pessoa examinada.

3. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá, mediante autorização superior, recorrer à cooperação de um Estado-membro da OACI, para preencher necessidades no domínio da Medicina Aeronáutica.

## Artigo 2.º

**Objecto e pessoal abrangido**

1. O Serviço de Medicina Aeronáutica tem por objecto principal a avaliação e a certificação médica dos candidatos à concessão ou revalidação de licenças, que exercam as seguintes funções:

- a) PPA — piloto particular de aviões;
- b) PCA — piloto comercial de aviões;
- c) PCSA — piloto comercial sénior de aviões;
- d) PLAA — piloto de linha aérea de aviões;
- e) PPH — piloto particular de helicópteros;
- f) PCH — piloto comercial de helicópteros;
- g) Técnico de voo;
- h) Técnico de manutenção de aeronaves;
- i) Controlador do tráfego aéreo;
- j) Outras categorias de pessoal que a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil julgar conveniente.

2. É dever do Serviço de Medicina Aeronáutica coadjuvar o Director-Geral da Aeronáutica Civil em todos os assuntos da sua especialidade.

## Artigo 3.º

**Avaliação médica**

1. A avaliação médica do pessoal aeronáutico envolve principalmente as seguintes especialidades:

- a) Medicina interna;
- b) Cardiologia;
- c) Análises clínicas;
- d) Neurologia, psiquiatria e psicotenia;
- e) Oftalmologia;
- f) Otorrinolaringologia.

2. Em caso de necessidade, poderão ser exigidos outros exames e análises clínicas.

3. A informação médica resultante dos exames médicos é confidencial e deve ser resumida em formulário de modelo a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

4. O resultado dos exames médicos para efeitos de concessão e revalidação de licenças aeronáuticas, será apresentado em Boletim de Exame Médico, de modelo a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

5. O exame de estomatologia é de especial importância e deverá ser apresentado de acordo com modelo a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais e, devendo conter ficha dentária acoplada, a qual, para além dos aspectos de avaliação médica, poderá vir a ser utilizada para identificação em caso de acidente.

## Artigo 4.º

**Revalidação de licenças**

1. Os exames médicos para revalidação de licenças aeronáuticas deverão ser efectuados por cada período de:

- a) 24 meses, para pilotos particulares de avião ou de helicóptero;
- b) 12 meses, para pilotos comerciais de avião e de helicóptero, técnicos de voo e controladores do tráfego aéreo;
- c) 6 meses para pilotos comerciais sénior e pilotos de linha aérea.

2. Se o pessoal a examinar estiver numa região afastada dos centros oficiais de inspecção médica, esta poderá, excepcionalmente, ser adiada por duas vezes, por períodos consecutivos de 3 meses, sob a condição de o interessado apresentar de cada vez um atestado médico favorável obtido no local onde se encontre.

3. Quando o titular de licença aeronáutica atingir idade igual ou superior a 40 anos, a validação da licença e o consequente intervalo entre exames médicos referidos no ponto 1. deverão ser reduzidos a metade.

## Artigo 5.º

**Emolumentos**

1. Pela realização dos exames de inspecção médica para concessão e revalidação de licenças aeronáuticas serão cobradas taxas constantes de tabela aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

2. O pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, no desempenho das suas funções será isento do pagamento de **taxas**.

## Artigo 6.º

**Casos omissos**

Os casos não previstos por este regulamento serão resolvidos pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, tendo em conta a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, seus anexos e emendas, e legislação aplicável.

O Ministro dos Transportes e Comunicações,  
*Herculano Vieira*.

Decreto n.º 25/84

de 3 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos membros da Comissão Coordenadora da Disciplina na Função Pública, é reconhecido o direito a uma senha de presença, por cada reunião a que assistirem;

Art. 2.º É fixado em 750\$, o valor de cada senha de presença.

Art. 3.º Para além de 4 reuniões mensais não são devidas quaisquer senhas de presença.

Art. 4.º As reuniões de trabalho terão lugar fora do horário de trabalho estabelecido para a Função Pública.

Art. 5.º Ao funcionário que em regime de acumulação exercer o cargo de Secretário da Comissão é fixada a gratificação mensal de 1.500\$.

*Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 26/84

de 3 de Março

Considerando que o Camarada Manuel de Jesus Monteiro Duarte, coerente com o seu passado político e de total identificação com os ideais de liberdade do Povo caboverdiano, se situa entre os primeiros patriotas que, respondendo aos apelos do Partido, incondicionalmente regressou ao país para se integrar no processo de luta pela Independência e Reconstrução Nacional;

Tendo em apreço a meritória acção que desenvolveu no exercício de elevados cargos da Administração do Estado até à data da sua morte;

Considerando que, devido a razão de vária ordem, o referido Camarada faleceu sem ter podido requerer a sua integração definitiva na Função Pública Nacional;

Considerando que essa circunstância não deve prejudicar as legítimas expectativas dos seus familiares à usufruição dos benefícios decorrentes da constituição da respectiva pensão de sobrevivência;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Carmem Santa Rosa Lopes da Silva Monteiro Duarte, viúva do Camarada Manuel de Jesus Monteiro Duarte, é atribuída uma pensão anual por conta do orçamento-geral do Estado.

Art. 2.º O montante da pensão a que se refere o artigo antecedente será fixado em despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Economia e das Finanças.

Art. 3.º O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984.

*Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral do Governo

### RECTIFICAÇÕES

Por ter saído inexacto o Decreto-Lei n.º 12/84, de 11 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/84, rectifica-se o seguinte:

Art. 14.º, alínea d)

Onde se lê: Sugerir reajustamento ...

Deve ler-se: Sugerir reajustamentos ...

Art. 15.º, alínea b)

Onde se lê: Elaborar síntese periódica ...

Deve ler-se: Elaborar síntese periódicas ...

Art. 34.º, alínea b)

Onde se lê: Repartições Permanentes ...

Deve ler-se: Representações Permanentes.

Art. 35.º

Onde se lê: As funções de uma missão diplomática consiste em:

Deve ler-se: As funções de uma Missão Diplomática consistem em:

Nas alíneas a), b) e c):

Onde se lê: ...Estado creditante...

Deve ler-se: ...Estado acreditado...

Na alínea d):

Onde se lê: ...do país creditante...

Deve ler-se: ...do país acreditado...

Secretaria-Geral do Governo, 23 de Fevereiro de 1984.  
— O Secretário-Geral, substituto, *Edeltrudes Rodrigues P. Neves.*

Por ter saído inexacto o mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 13/84, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/84, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

Ajudante de Escrivão (1.ª, 2.ª e 3.ª classes)

Deve-se ler:

Ajudante de Escrivão de (1.ª e 2.ª classes)

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, 23 de Fevereiro de 1984. — O Secretário-Geral, substituto, *Edeltrudes Rodrigues P. Neves.*

Por terem saído inexactas as fórmulas a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 137/83, de 31 de Dezembro, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 53/83, são as mesmas rectificadas como segue:

«Artigo 1.º ... ..»

87.02.03	Automóveis para transporte de pessoas	Cm <sup>3</sup>	tx = $\frac{5}{3}$ Ccm <sup>2</sup> × $\frac{5}{100}$	Cdm <sup>3</sup> 100
----------	---------------------------------------	-----------------	---	-------------------------

Art. 2.º ... ..»

NOTA — Os veículos automóveis usados das sub-posições 87.02.12/14 pagam a taxa que competir ao respectivo veículo no estado novo, accrescida de  $0,16 \times n^2$ , ou seja, de acordo com a seguinte fórmula:  
 $tx = T (1 + 0,16 \times n^2)$ .

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, 23 de Fevereiro de 1984. — O Secretário-Geral, substituto, *Edeltrudes Rodrigues P. Neves*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Administração Interna

### Despacho

É aceite o pedido de escusa do membro efectivo do Conselho Deliberativo de Santa Catarina, camarada José Lopes Ferreira.

Gabinete do Ministro do Interior, 20 de Fevereiro de 1984. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

### Despacho

Tendo a Secretaria-Geral da Presidência da República proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

Determino:

1. É concedido à Secretaria-Geral da Presidência da República um fundo permanente de 100 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Henriette Vieira — Secretária do Presidente da República.

Cipriano V. Semedo — Fiscal da Residência da Presidência da República.

Lúcia R. Sança M. Gomes — Técnico auxiliar administrativo de 3.ª classe.

Suplente:

Fernando C. de Melo — Responsável do Parque Automóvel da Presidência da República.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

— O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

Secretaria de Estado das Finanças, 3 de Março de 1984.

### Despacho

Tendo a Escola Industrial e Comercial do Mindelo proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

Determino:

1. É concedido à Escola Industrial e Comercial do Mindelo um fundo permanente de 40 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Francisco de Sales Lopes da Silva — director.

Rolando Vera-Cruz Martins, — professor.

Maria Vieira F. Lucas. — chefe de secretaria.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, na Praia, 3 de Março de 1984. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

### Despacho

Tendo a Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

Determino:

1. É concedido à Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura um fundo permanente de 15.000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

João Quirino Spencer, — secretário-geral,  
Pedro Nascimento Gomes, — resp. pela Divisão do Pessoal e Controlo Administrativo.

Orlanda Leal Lopes Ribeiro, — 2.º oficial interino.

Suplente:

Ermelinda de Fátima da C. S. Tavares, — 2.º oficial interino.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, na Praia, 3 de Março de 1984. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

**Despacho**

Tendo a Divisão de Equipamento e Material Escolar proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia.

**Determino:**

1. É concedido à Divisão de Equipamento e Material Escolar do Ministério da Educação e Cultura um fundo permanente de 40.000\$00 destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

João Quirino Spencer, — secretário-geral do M.E.C. MEC.

Pedro Nascimento Gomes, — resp. pela Divisão do Pessoal e Controlo Administrativo.

Maria Margarida B. S. Lobo. — resp. do D.E.M.E.

3. A reconstituição do fundo far-se-á medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, na Praia, 3 de Março de 1984. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

**Despacho**

Tendo a Repartição de Finanças do Concelho da Praia proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

**Determino:**

1. É concedido à Repartição de Finanças do Concelho da Praia um fundo permanente de 5.000\$00 destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Clarimundo Alberto T. Barbosa, — director de 3.ª classe.

Adriano Fortes Lopes, — 2.º oficial interino.

Maria de Fátima Gomes, — 3.º oficial interino

**Suplente:**

Irlando Dias Teixeira, — 3.º oficial interino

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, na Praia, 3 de Março de 1984. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

**Despacho**

Tendo a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais proposto a constituição de um fundo permanente destinado ao Hospital de S. Vicente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

**Determino:**

1. É concedido ao Hospital de S. Vicente um fundo permanente de 120 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Bernardino Lopes Afonso — Presidente.

Luzia Rendall Rocha Silva — Vogal.

Isidro Bans de Portela e Prado — Vogal.

Maria da Luz Soares — Tesoureiro.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 3 de Março de 1984. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

**Despacho**

Tendo a Secretaria-Geral do Ministério da Habitação e Obras Públicas proposto a constituição de fundos permanentes para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

**Determino:**

1. São concedidos à Secretaria-Geral e à Direcção Regional de Barlavento do Ministério da Habitação e Obras Públicas, os fundos permanentes de 15 000\$ e 5 000\$ respectivamente, destinados a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes durante o ano de 1984:

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, são constituídas as seguintes comissões:

**Secretaria-Geral:**

Tomás Cecília Marçal — Director de 3.ª classe.

Maria Perpétua S. Salomão — esct. dact. de 1.ª classe.

João Baessa Afonso — esct. dact. de 1.ª classe.

**Suplente:**

Maria Josefa da C. C. Semedo — esct. dact. 1.ª classe.

**Direcção Regional de Barlavento:**

Delmira Coutinho Neves — Directora dos Serviços.

Maria da Luz R. M. S. C. Pinto — Chefe de Secção.

José António P. J. da Silva — 2.º oficial.

**Suplente:**

Maria Odete Silva Lima — técnico superior.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 3 de Março de 1984.  
— O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

#### Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

a) É homologado o Tribunal de Zona abaixo indicado com sede na Região Judicial de 2.ª classe de Santa Catarina;

b) Fazem parte do referido Tribunal de Zona os seguintes indivíduos:

I — Tribunal de Zona de Achada Igreja;

#### Membros efectivos:

1. Manuel Gonçalves Semedo;
2. Armindo Pereira;
3. José Mendes Varela;
4. Augusto Lopes Mendes;
5. António Mascarenhas Veiga

#### Membros suplentes:

1. António Vaz;
2. João Gonçalves Marques;
3. Eulisses Gonçalves Marques;
4. Maria Tereza Monteiro Landim;
5. José Carlos Varela Pereira.

Ministério da Justiça, 10 de Fevereiro de 1984 — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

Tendo o Decreto n.º 129/82, de 31 de Dezembro, criado o Instituto de Fomento de Habitação e aprovado os respectivos estatutos.

Sendo manifesto urgente a criação de uma Comissão Instaladora do Instituto de Fomento da Habitação.

Determino:

Sejam designados os seguintes membros para integrar aquela Comissão:

Presidente — Francisco Moreira da Silva Alves.  
Vogal — José Aureliano Duarte Ramos.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 7 de Fevereiro de 1984. — O Ministro, *Tito Ramos*.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 7 de Fevereiro de 1984:

José Lopes da Silva, 2.º oficial, colocado na Direcção-Geral de Estudos e Documentação do Ministério da Justiça — autorizado a prestar serviço, em comissão, na Secretaria-Geral da Presidência da República, na categoria de 1.º oficial.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 16.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Fevereiro de 1984).

Tomás Cecília Marçal, funcionário aposentado — contratado ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, para desempenhar as funções de Director de 2.ª classe do quadro do pessoal do Ministério da Habitação e Obras Públicas (Direcção Administrativa), com a remuneração mensal de 18 350\$, correspondente à letra «E» da tabela de vencimento em vigor.

Este contrato tem a duração de um ano podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos, de acordo com a cláusula contratual.

Fica rescindido o contrato anterior, com efeitos a partir da data da posse.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 33.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Fevereiro de 1984).

De 8:

Bartolomeu Soares Gomes de Oliveira, habilitado com o Curso de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe da Secretaria-Geral do Governo.

De 10:

Joana Soares Lopes Brito, habilitada com o Curso de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe da Secretaria-Geral do Governo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 28 de Fevereiro de 1984).

De 23:

Maria da Luz Boal, directora de 1.ª classe, do quadro administrativo do Ministério da Educação e Cultura e Ramiro Azevedo, professor do 4.º nível, de 3.ª classe,

contratado, do Liceu «Domingos Ramos» — autorizados a prestarem serviço, em comissão, no Secretariado do Conselho Nacional do PAICV, a partir do mês de Março de 1984.

Despachos do Camarada Primeiro Ministro substituto.

De 2 de Agosto de 1983:

Francisco Lopes Tavares — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de aprendiz de compositor, do quadro da Imprensa Nacional.

Luciano Soares Rosa — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de aprendiz de impressor, do quadro da Imprensa Nacional.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 19 de Janeiro de 1984).

José António Vieira de Vasconcelos — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de ajudante de imprensa, do quadro da Imprensa Nacional.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 32.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Fevereiro de 1984).

Despachos do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 17 de Fevereiro de 1984:

Acéline Alves Cordeiro Gomes, chefe de secção, contratado, dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros — transferido, a seu pedido, para a Embaixada de Cabo Verde em Lisboa.

De 22:

Filomena Maria Lima Bettencourt Andrade, habilitada com o curso do CENFA — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 19.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 1 de Março de 1984).

Despacho do Camarada Ministro do Interior:

De 28 de Janeiro de 1984:

Caetano António dos Santos — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de contínuo da Direcção-Geral da Administração Interna.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 42.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Fevereiro de 1984).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura

De 30 de Dezembro de 1983:

Josefina Maria Soares Duarte Lopes, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente,

o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, ficando colocada na Secretaria Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 14.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Fevereiro de 1984).

Maria do Carmo Moreno Mendes, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, ficando colocada na Escola Preparatória da Praia.

De 4 de Janeiro:

Ferrando Jorge Mendes Andrade — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de guarda nocturno, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura, ficando colocado na Escola Primária n.º 1.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 48.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Fevereiro de 1984).

José António Correia Moniz — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de condutor-auto de 3.ª classe, da Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura, ficando colocado na Delegação de Inspeção Escolar da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 30.º, artigo 209.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Fevereiro de 1984).

De 23:

Manuel Osório Correia Silva — contratado para prestação de serviço docente durante o ano lectivo de 1983/84, na categoria de professor do 3.º nível, 3.ª classe da Escola Preparatória de Santa Catarina, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, devendo entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho conjugado com os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 60/81, de 2 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 72.º, do orçamento vigente.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 17 de Janeiro de 1984:

Emília Gomes Sanches, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, interina da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres — exonerada, do referido cargo, a partir da data em que tomarem posse os escriturários-dactilógrafos aprovados em concurso.

Manuel Fernandes Centeio, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, ficando colocado na secção administrativa da sede.

Maria do Sameiro dos Reis Duarte, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, ficando colocada na secção administrativa da sede.

Hamilton Gomes Cortês, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

Arminda de Melo Sancha, 3.º oficial, de nomeação provisória, da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres — promovida, mediante concurso de provas práticas, nos termos do artigo 27.º, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, a 2.º oficial da mesma Direcção-Geral, continuando colocada na Delegação dos Transportes Terrestres de Barlavento em S. Vicente.

Milton Gomes, 3.º oficial, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres — promovido, mediante concurso de provas práticas, nos termos do artigo 27.º, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, a 2.º oficial da mesma Direcção-Geral, continuando colocado na Repartição de Viação na Praia.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 18.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 1 de Março de 1984).

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 16 de Dezembro de 1983:

Carlos da Cruz Jesus, auxiliar (topográfico) de 2.ª classe do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovido, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a auxiliar (topográfico) de 1.ª classe.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 31.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Fevereiro de 1984):

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 21 de Fevereiro de 1984:

Maria Filomena Gomes de Pina Sequeira — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de arquivo (de biblioteca), de 3.ª classe do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Regional da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 63.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Fevereiro de 1984).

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 15 de Fevereiro de 1984:

Fernando Jorge Monteiro, habilitado com o curso de assistente médico — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico de 3.ª classe da Direcção-Geral de Assuntos Sociais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 61.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Fevereiro de 1984).

Despacho do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas:

De 31 de Janeiro de 1984:

Carlos Manuel Ferreira Querido Carvalho de Sena, técnico superior de 3.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — colocado, por conveniência de serviço, na Direcção Regional de Obras Públicas de Barlavento, a fim de integrar os serviços técnicos do Ministério da Habitação e Obras Públicas na ilha do Santo Antão.

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 20 de Fevereiro de 1984:

Inácia Gomes Monteiro, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação interina, do Gabinete da Secretaria de Estado das Finanças — exonerada, a seu pedido, com efeitos a partir da data em que tomar posse do lugar para qual foi nomeada na Direcção-Geral da Função Pública.

Despachos do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 13 de Janeiro de 1984:

Zacarias Delfino Delgado, pagador da Secretaria-Geral do Ministério da Habitação e Obras Públicas — desligado de serviço para efeitos de aposentação, por ter sido julgado incapaz de continuar a exercer cargo público, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 4 de Agosto de 1983, homologado por despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais de 12 de Agosto do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/83 e concedida pensão provisória anual de 95 580\$ (noventa e cinco mil quinhentos e oitenta escudos), sujeita a rectificação, calculada nos termos do n.º 1.º artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, correspondente a 36 anos, 5 meses e 11 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 24.º, artigo 179.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Fevereiro de 1984).

De 6 de Fevereiro:

José Miguel de Pina, condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Marinha e Portos — transferido para o Departamento Marítimo de Sotavento na Praia.

De 17:

João da Cruz Brito, director de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Interna — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado: À Administração Colonial Portuguesa:

A M D

Contagem feita e publicada nos *Boletins Oficiais* n.ºs 47/73 e 7/79, referente ao período de 23 de Fevereiro de 1949 a 4 de Julho de 1975 ... ..

31 7 18

	A	M	D
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1983 ... ..	8	5	27
<b>Soma ... ..</b>	<b>40</b>	<b>1</b>	<b>15</b>
De 29:			

Mário Mendes Semedo, professor de posto escolar, contratado—conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 3 de Outubro de 1977 a 5 de Agosto de 1978 ... ..	—	10	3
De 3 de Outubro de 1978 a 5 de Agosto de 1979 ... ..	—	10	3
De 23 de Outubro de 1979 a 31 de Agosto de 1983 ... ..	3	19	7
<b>Total ... ..</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>13</b>

**Despachos do Camarada Secretário de Estado das Pescas:**

De 17 de Fevereiro de 1984:

Alcídes Mendonça Barreto—nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 2.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral das Pescas.

José Manuel Miranda Semedo—nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 2.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral das Pescas.

Avelino Correia Pereira—nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 2.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral das Pescas.

José Luís Lopes Fernandes—nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional, de 2.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral das Pescas.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 20.º, artigo 158.º do orçamento vigente.—(Visados pelo Tribunal de Contas, em 23 de Fevereiro de 1984).

Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 12 de Fevereiro de 1984:

José Rodrigues, agente das Forças de Segurança e Ordem Pública—homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Fevereiro de 1984, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra apto para o trabalho».

**RECTIFICAÇÕES**

Ao despacho do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas, de 1 de Janeiro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/84, de 11 de Fevereiro, respeitante à promoção de Damaso Vaz Pinto a operário semi-qualificado de 1.ª classe da Direcção-Geral das Obras Públicas, novamente se publica na parte que interessa,

Onde se lê  
Damasio Vaz Pinto.  
Deve ler-se:  
Dâmaso Vaz Pinto.

Ao despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças, de 1 de Julho de 1983, respeitante à nomeação do fiscal de impostos, interino, Pedro da Silva Bengaló:

**Onde se lê:**

Amanuense

**Deve ler-se:**

Fiscal de impostos, interino.

Ao despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Novembro de 1983, inserto no *Boletim Oficial* n.º 2/84, respeitante à promoção dos técnicos auxiliares de 3.ª classe da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, à classe imediata:

**Onde se lê:**

os seguintes técnicos de 2.ª classe.

**Deve ler-se:**

os seguintes técnicos de 3.ª classe.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 1 de Março de 1984.—O Director-Geral, substituto legal, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*, técnico superior.

— o s o —

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

**Direcção-Geral da Administração Interna**

**DECLARAÇÃO**

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento da Comissão de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Camarada Ministro do Interior, por seu despacho de 20 de Fevereiro de 1984, aprovou a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo da Ribeira Grande, na reunião ordinária de 16 de Janeiro de 1984, que designa os seguintes cidadãos para constituírem a Comissão de Moradores de Forminguinhas/Aranhas:

**Efectivos:**

Teófilo Tiago Delgado—membro nato.  
António Clemente da Graça.  
Manuel dos Anjos Lima.  
João Baptista Fortes.  
António Gregório Rodrigues.

**Suplentes:**

Simeão Lourenço Delgado.  
António Lima Marçal.  
Amâncio Lima dos Santos.

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 21 de Fevereiro de 1984.—O Director-Geral, *Eurico Pinto Monteiro*

**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS**

Secretaria de Estado do Comércio e Turismo  
**Direcção-Geral do Comércio**

**AVISO**

Para os devidos efeitos se faz público que foram fixados os seguintes preços de venda ao público para a manteiga «Lita», para vigorar na Praia:

No grossista:

1 cartão c/48 latas de 1/2 lb ... ..	3 393\$00
1 cartão c/48 latas de 1 lb ... ..	6 097\$00
1 cartão c/8 latas de 5 lbs ... ..	4 888\$50
1 cartão c/4 latas de 5kgs ... ..	5 183\$50
1 lata de 5 lbs ... ..	611\$00
1 lata de 5 kgs ... ..	1 296\$00

No retalhista:

1 lata de 1/2 lb ... ..	81\$00
1 lata de 1 lb ... ..	146\$00
1 lata de 5 lbs ... ..	703\$00
1 kg avulso ... ..	298\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 17 de Fevereiro de 1984 — O Director-Geral, *Miguel Costa Monteiro*.

**AVISO**

Para os devidos efeitos se comunica que, por despacho de 14 de Fevereiro corrente, o Secretário de Estado do Comércio e Turismo determinou o seguinte, para vigorar a partir de 28 de Fevereiro de 1984:

1. Os preços do pão de trigo na padaria passam a ser os seguintes:

1 Kilograma ... ..	36\$00
1 Unidade de 500 gramas ... ..	56\$00
1 Unidade de 250 gramas ... ..	8\$00
1 Unidade de 100 gramas ... ..	3\$39

2. Os preços do pão de trigo no revendedor passam a ser os seguintes:

1 Kilograma ... ..	33\$00
1 Unidade de 500 gramas ... ..	18\$00
1 Unidade de 250 gramas ... ..	9\$00
1 Unidade de 100 gramas ... ..	3\$60

3. Os preços da bolacha não estão sujeitos a quaisquer dos regimes de preços previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32/77 de 14 de Maio.

Direcção-Geral do Comércio na Praia, 25 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral, *Miguel Costa Monteiro*

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO**  
**E OBRAS PÚBLICAS**

Secretaria Geral — Direcção Administrativa

**AVISO**

Superiormente autorizado, a Secretaria-Geral das Obras públicas na Praia, aceita propostas em carta fechada e lacrada até ao próximo dia 16 de Março, para venda de uma porção de pneus inutilizados depositados nos seus armazéns sitos no Largo da Alfândega e nas Oficinas e Equipamentos onde poderão ser examinados pelos interessados durante as horas de expediente.

As propostas em condições deste aviso serão abertas no dia seguinte pelas 9 horas, reservando o Estado o direito de negar as ofertas que não lhe convierem.

Direcção Administrativa da Secretaria-Geral das Obras Públicas na Praia, 24 de Fevereiro de 1984. — O Director, *Tomás Cecília Marçal*

(61)

**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Direcção-Geral dos Registos e do Notariado**

**ANÚNCIO**

(1.ª Publicação)

A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, torna público que nos autos de alteração de nome em que é requerente Maria, doméstica, filha de Antónia Lopes, natural da

freguesia de S. Salvador do Mundo, concelho da Praia, residente em Achada Leitão-Picos, correm éditos de 30 dias a contar da 2.ª e última publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* convidando os interessados a deduzirem qualquer oposição sobre o pedido, que consiste na seguinte modificação de nome;

Maria para Maria da Conceição Lopes da Silva, nome pelo qual é conhecida e tratada por todos desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, 18 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral, *Jorge de Oliveira Lima*. (62)

**Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia**

**NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES**

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número vinte e seis barra A, de folhas trinta e dois, a trinta e três, se encontra exarada uma escritura de Habilitação Notarial com a data de vinte e dois de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro, por óbito de Arlindo Araújo, de setenta e três anos de idade, funcionário público, aposentado, no estado de divorciado, o qual era natural da freguesia de Nossa senhora da Conceição, da ilha do Fogo, filho de Luís Araújo, residente que foi na cidade de S. Filipe, sem testamento nem qualquer outra disposição de última vontade.

Mais certifico que na operação escritura foi declarada como única herdeira a sua filha Joaquina Rufino Monteiro Araújo Moreira, casada sob o regime de comunhão geral de bens com Severiano Freire Moreira, funcionário público, natural da ilha do Fogo, residente em Achada de Santo António, subúrbios desta cidade.

Que não há outras pessoas que, segundo a lei a prefera ou com ela possa concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário obrigatório, pois que a referida herdeira é maior e com residência conhecida e que na herança existem bens imobiliários e dinheiro nos bancos.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e quatro dias do mês de Fevereiro do ano mil novecentos e oitenta e quatro. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

**CONTA:**

Artigo 18.º n.ºs 1 e 2 ... ..	60\$00
Cofre Geral ... ..	6\$00
Taxa de Reembolso ... ..	3\$00
Selos ... ..	25\$00

Soma ... .. 94\$00

São: (Noventa e quatro escudos).  
Conferida por ilegível. Registrada sob o número 942/84.

(63)

**CABNAVE — Estaleiros Navais de Cabo Verde S.A.R.L.**

**CONVOCATÓRIA**

Nos termos do artigo 11.º dos Estatutos, são convocados os senhores Accionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária na sede Social na Matiota, em S. Vicente no dia 30 de Março do corrente ano pelas 10 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e aprovação ou modificação do Relatório do Conselho de Administração, do Balanço e do parecer do Conselho Fiscal relativos ao ano de 1983.
2. Discussão de qualquer outro assunto de interesse para a sociedade.

Mindelo, 24 de Fevereiro de 1984. — Por CABMAR. — Empresa Pública dos Estaleiros Navais, E. P., ilegíveis.

(64)